



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 01 / 04 / 19 97    |
| C   | <i>Stolutina</i>      |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 13906.000052/92-16

**Sessão de** : 22 de maio de 1996

**Acórdão** : 203-02.659

**Recurso** : 93.301

**Recorrente** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FEMAC LTDA.

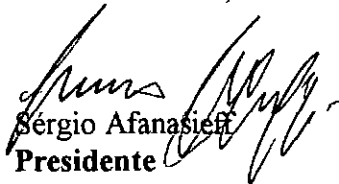
**Recorrida** : DRF em Londrina - PR

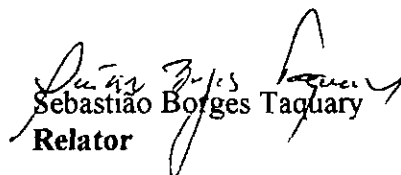
**IPI** - Infração confessada e não infirmada, por alegado desconhecimento da lei. Aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FEMAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
Sérgio Afanásiev  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/MAS



**Processo** : 13906.000052/92-16

**Acórdão** : 203-02.659

**Recurso** : 93.301

**Recorrente** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FEMAC LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 452), datado de 15.10.92, em virtude da falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, nas notas fiscais emitidas no período de outubro/90 a maio/92, referentes a vendas de lajes, vigas pré-fabricadas e outros artefatos de concreto, que são produtos classificados na Posição 6810 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Enquadramento legal: art. 29, inciso II; 45 inciso VIII; 54; 55, inciso I, letras *b* e *s*; 56; 59; 62; 63, inciso II e 107, inciso II, todos do RIPI/82; e art. 41, § 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Tempestivamente, a interessada apresentou Impugnação de fls. 545, alegando em síntese:

- a) desconhecimento da revogação dos incentivos fiscais;
- b) não agiu de má-fé;
- c) não era intenção burlar o Fisco;
- d) solicitou o cancelamento do auto de infração.

O autor do feito manifestou-se às fls. 553 pela continuidade da cobrança, vez que a contribuinte não entrou no mérito do lançamento nem apresentou nenhum fato novo a ser examinado.

A autoridade singular indeferiu a impugnação na Decisão de fls. 554/557, cuja ementa transcrevo:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**  
**Período de Apuração: 10/90 a 05/92**

**Alegações de desconhecimento total e ausência de má fé não elidem crédito tributário decorrente de falta de lançamento de IPI em notas fiscais (art. 136 do CTN).**



Processo : 13906.000052/92-16  
Acórdão : 203-02.659

### LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso tempestivo de fls. 556/574, onde, basicamente, repisa as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E, concluindo, a recorrente requer e fundamenta seu pedido recursal reafirmando sua ignorância quanto às normas de regência do tributo e censurando a omissão do Fisco em não informar corretamente os contribuintes, quanto a suas obrigações e isenções a que têm direito. É o que se infere destes argumentos finais (fls. 573), *verbis*:

“Assim sendo, Preclaros Julgadores, requer dignem-se em julgar improcedente o auto de infração e as cominações ali impingidas para efeitos de:

- reformar a decisão ora recorrida em todos os seus termos;
- considerar o direito adquirido da recorrente no que tange à isenção que sempre lhe beneficiou, e, também atendeu aos interesses do Estado;
- E, não entendendo este Douto Conselho em glosar a infração na sua totalidade, que seja, desconsiderada a multa, vez que a inadimplência da recorrente deu-se por erro de direito, e também por omissão do fisco em não informar devidamente acerca da obrigatoriedade dos pagamentos, bem como das isenções que sempre beneficiaram a recorrente, e, das quais não usufruiu por omissão da fiscalização em entregar as informações;
- que, no momento de ser julgado o presente recurso, este Colendo Conselho leve em consideração que a recorrente durante anos e mais anos recolheu aos cofres da receita federal, indevidamente, e, com a anuência desta quantias muito superiores a que se pretende receber, e, que hoje já prescreveram e tornaram-se impossíveis de serem reavidas.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000052/92-16  
Acórdão : 203-02.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração, no caso, resultou confessada pela recorrente que se limitou a alegar desconhecimento de seus deveres e direitos diante da legislação tributária-fiscal.

É princípio assente no ordenamento jurídico pátrio, eis que decorrente de disposição literal de lei (art. 3º do Decreto nº 4.657, de 04.09.1942-LICC), que a ninguém é dado se escusar de cumprir a lei alegando ignorá-la.

Por isso, não se pode reformar a decisão recorrida á mingua de embasamento fático-jurídico.

No caso, ter-se-ia a inépcia da petição recursal se inexistisse o princípio da informalidade do processo administrativo fiscal.

A decisão recorrida não foi, objetivamente, atacada e, por consequência, não resultou infirmada, daí não ser procedente o pedido recursal.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY